



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

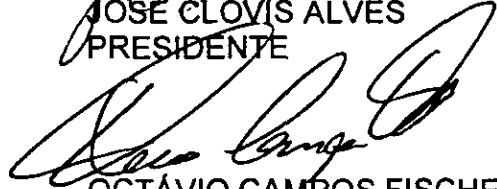
Mfaa-6

Processo n.º : 10073.000900/96-63
Recurso n.º : 134800
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : EMPRESA SF DE RADIOFUSÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.196

ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – VERDADE MATERIAL – COMPENSAÇÃO DE TODOS OS PREJUÍZOS FISCAIS NA RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A partir do momento que se verifica que houve apuração equivocada do lucro e a autoridade fiscalizadora efetua o lançamento, deve considerar globalmente todos ajustes, mesmo aquelas compensações já realizadas pelo contribuinte. A tributação reflexa segue a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SF DE RADIOFUSÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

Recurso n.º : 134800
Recorrente : EMPRESA SF DE RADIOFUSÃO LTDA

RELATÓRIO

EMPRESA SF DE RADIOFUSÃO LTDA, já qualificada nos autos supracitados, interpõe tempestivo Recurso Voluntário contra v. acórdão da 3ª DRJ de Fortaleza/CE, que manteve parcialmente procedente lançamento nos seguintes termos:

“(…)Ano-Calendário: 1992

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

É de se indeferir o pedido de para a realização de perícia quando os elementos acostados aos autos são suficientes para uma análise conclusiva da lide.

(…)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

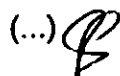
Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário podem ser compensados com os lucros apurados em procedimento de ofício, no mesmo período.

A compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores independe de opção na declaração de rendimentos.

(…)

ILL – INCIDÊNCIA – SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS.

As sociedades não anônimas, cujo contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado estavam sujeitas à incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

(…) 



Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

(...)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à intimação relação de causa e efeito entre elas."

O Auto de Infração, lavrado em 18.07.96, do qual o contribuinte tomou ciência em 31 de julho de 1996, apurou diferença de correção monetária no confronto entre demonstrativo às fls. 04, elaborado pela fiscalização, e o saldo devedor de correção monetária contabilizado pela empresa em junho e dezembro de 1992, o que teria diminuído indevidamente o lucro líquido do exercício. O enquadramento legal: arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; arts. 387, inciso I do RIR/80; art. 1º da Lei nº 8.200/91, art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91. Houve apuração de tributação reflexa, a saber ILLFonte, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e CSL, com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Em sua Impugnação, a ora Recorrente, tempestivamente, sustentou que a "estapafúrdia" exigência está escorada em prejuízos do período e decorrente de resultado negativo apurado em 31.12.91, que foram exibidos à autoridade fiscalizadora e, inclusive, devidamente escriturados; situação esta que contraria a orientação jurisprudencial do próprio Conselho de Contribuintes.

Além disso, a ora Recorrente requereu a realização de prova pericial e indicou perito para que houvesse pronunciamento a respeito da pré-existência de prejuízos fiscais, se a mesma apura resultados através do lucro real, se os livros comerciais preenchem os requisitos legais, se as declarações relativas aos exercícios

Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

de 1992 e 1993 foram apresentados no Formulário I, se existe o LALUR e o mesmo foi escriturado, se o resultado mostrado com os prejuízos anteriores no importe de Cr\$ 10.568.430,59 e justificar se o mesmo está correto, se o prejuízo fiscal correto apurado em 30.6.92 é aquele apurado pelo autuante ou pelo ora Recorrente, por que o resultado negativo apurado pelo fiscal não foi igualmente corrigido e compensado.

Sustentou, também, a inconsistência da exigência apurada em 30.6.92, pois se procedente o valor "...seria considerado uma reserva subjacente vez que devidamente tributado.", sendo que, a título de argumentação, "...se for considerado o prejuízo em 30.06.92 levantado pelo fisco e impropriamente corrigido, a semelhança, seria o mesmo corrigido no Lalur e compensado." (fls. 84).

Insurgiu-se, também, contra a tributação do IRFonte, à luz do art. 35 da Lei nº 7.713/88, pois tal exigência somente é de ser considerada válida "...quando existe a ocorrência de fato imponible ou seja – o nascimento da obrigação e presença do fato gerador – o que está ausente nestes autos." (fls. 85).

Como contido na ementa supracitada, a DRJ de Fortaleza/CE partiu da idéia base do lançamento (que o contribuinte "...procedeu de forma incorreta ao cálculo da correção monetária do primeiro e segundo semestre de 1992, resultando em saldos devedores a maior do que o efetivamente apurado pela fiscalização." - fls. 131), verificou que o contribuinte não se insurgiu contra as glosas realizadas, mas, apenas, questionou o fato de não terem sido utilizados os saldos de prejuízos fiscais apurados em 31.12.1990, além do resultado negativo no primeiro semestre de 1992 (que, segundo argumentação do contribuinte, seriam suficientes para amortizar os tributos lançados) para "...observar que, não havendo motivos para que seja desconsiderada a escrituração e a forma de lucro real adotada pelo sujeito passivo, os ajustes fiscais (adições, exclusões e compensações) deverão ser realizados a partir do lucro líquido apurado na sua contabilidade, conforme se depreende dos arts. 384 e 388 do RIR/80:..." (fls. 131). É que, "...tendo em vista que a legislação tributária não distingue

Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar fiscal, compondo ambos o eventual lucro real do período, a autoridade lançadora deveria ter computado os valores compensáveis na determinação do correto montante tributável ou, se não cabível, deveriam ter sido arrolados os motivos para recusa." (fls. 132). Assim, "Foi incorreto,..., o procedimento adotado pela fiscalização em considerar como 'valor tributável' apenas as diferenças encontradas nos saldos das contas de correção monetária dos 1º e 2º sem/92, sem levar em consideração os resultados (lucro ou prejuízo) apurados pelo sujeito passivo no período." (fls. 133).

"Além disso, é de se constatar que, conforme pesquisa efetuada no sistema SAPLI,..., o contribuinte dispunha de saldo de prejuízos fiscais, nos períodos-base de 1988 e 1989, não compensados pela empresa no prazo previsto no art. 382 do RIR/80" (fls. 133). Com isso, acolheu-se o pleito do contribuinte para realizar a compensação dos referidos prejuízos. Apenas, não se utilizou "...os prejuízos fiscais apurados em 1990, 1991 e no 1º sem/92, tendo em vista que os resultados negativos relativos a estes períodos foram utilizados pela empresa para amortizar resultados positivos apurados a partir do ano-calendário de 1993 (extrato do sistema SAPLI, fls. 113/123). Deve-se ressaltar que, a alteração no resultado tributável relativo ao 1º e 2º semestres de 1992 traz conseqüências em outros anos-calendário que não foram objeto da autuação. Isso porque, conforme se verifica da análise do extrato do sistema SAPLI às fls. 113/123, o contribuinte utilizou-se dos prejuízos originalmente apurados na declaração de rendimentos de 1992 para compensar com saldos positivos apurados a partir do ano-calendário de 1993. Com efeito, considerando-se que maior parte destas compensações são indevidas, deverá a autoridade lançadora adotar providências necessárias para retificar os lançamentos relativos a estes períodos, desde que ainda não alcançados pelo instituto da decadência." (fls. 134).

Já no que se refere à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a DRJ entendeu que, à luz do estipulado no contrato social do ora Recorrente, a distribuição dos lucros ocorre sempre e pelo menos a cada dia 31 de dezembro (fls.

Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

135), sendo devida o pagamento de tal exação. Ressaltou, apenas, que deixou "...de considerar os prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, na apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido, tendo em vista que a defendente não comprovou preencher os requisitos para gozo de tal benefício, previsto no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 e na Instrução Normativa n.º 139/89, a saber: a) prejuízos oriundos de período-base encerrados até 31/12/1988 – os prejuízos contábeis relativos a este período somente podem ser compensados na parte que exceder o valor dos lucros e reservas de lucros apurados até a mesma data; b) prejuízos oriundos de períodos-base encerrados a partir de 1989 – a compensação somente poderá ser efetuada pelo valor negativo apurado na determinação da base de cálculo do ILL, corrigido monetariamente." (fls. 135).

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, aplica-se, *mutatis mutandis*, a mesma linha de raciocínio.

Quanto à multa de lançamento de ofício, o seu percentual deve ser reduzido de 100% para 75%, tendo em vista o princípio da retroatividade da multa mais benéfica, constante do Código Tributário Nacional.

Com isto, a DRJ decidiu pela reforma parcial do lançamento, seja no que se refere à compensação de prejuízos fiscais, seja no que se refere à diminuição da multa de ofício.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que, apesar da exigência fiscal ter sido reduzida em mais de 99% do que originariamente imposta, ainda assim o saldo remanescente não condiz com a idéia de justiça fiscal (fls. 142).

É que o ora Recorrente não concorda com o entendimento da DRJ de que a autoridade lançadora deve adotar as providências necessárias para retificar o

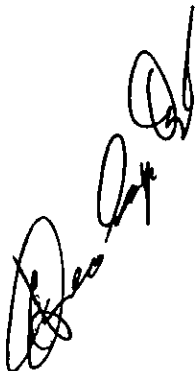
Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

lançamento, tendo em vista que, passados mais de 2.245 dias entre a data da lavratura do libelo acusatório e o julgamento e citação, ocorreu a decadência do direito de lançar.

Também, ocorreu a prescrição intercorrente, que seria amplamente aceita pelo Conselho de Contribuintes, mormente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Afinal, nos termos do art. 21 do "PAF", após a decisão não impugnada, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para realizar a cobrança amigável. *In casu*, se a DRJ entendeu que o ora Recorrente não se insurgiu contra as glosas efetuadas pela fiscalização e se até agora não houve cobrança do crédito, então operou-se a prescrição.

Por outro lado, estaria incorreta a decisão da DRJ que deixou de considerar "...os prejuízos fiscais apurados em 1990, 1991 e no 1º sem/92, tendo em vista que os resultados negativos relativos a estes períodos foram utilizados pela empresa para amortizar resultados positivos apurados a partir do ano-calendário de 1993 (extrato do sistema SAPLI, fls. 113/123)." É que, segundo o ora Recorrente, "O correto seria a retificação dos resultados posteriores e se algum período seguinte fosse apurado resultado positivo tributar o período correspondente". Entretanto, a DRJ "...extrapolou em sua competência, pois ao invés de cingir-se a sua atribuição de órgão judicante ou seja a faculdade conferida por lei para julgar, extravasou assumindo também o direito de erigir o crédito tributário como seja proceder o lançamento, somente conferido a fiscalização de órgão lançador." (fls. 145). Assim, registrou-se a incompetência de lançar da DRJ, lançando protesto, "...porquanto esta acusação não foi impugnada na peça vestibular que constituiu o crédito fiscal." (fls. 146).

É o Relatório.



Processo nº : 10073.000900/96-63
Acórdão nº : 107-07.196

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

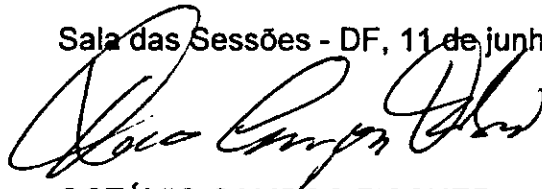
O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido pelo depósito exigido em lei.

Quanto às preliminares de decadência e prescrição, não há como analisá-las, pois não são objeto do presente processo. Eventualmente, se alguma autoridade acolher as sugestões indicadas pela DRJ-Fortaleza/CE, o contribuinte terá oportunidade para alegar, se for o caso, tais matérias.

Todavia, no mérito, procede a irresignação do ora Recorrente. Afinal, a compensação de prejuízos deveria ter sido considerada pela autoridade fiscal em sua totalidade, recompondo o lucro, também, com aqueles prejuízos considerados pelo ora Recorrente, mas não admitidos pela egrégia DRJ-Fortaleza-CE. Assim, tendo em vista o princípio da verdade material e o disposto no art. 142 do CTN, pelo qual o Agente fiscal deve identificar de forma completa a matéria tributável, considera-se insubsistente o lançamento tributário.

Assim, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, para declarar insubsistente o lançamento efetuado, tendo em vista a necessidade de se recompor o lucro de forma total, considerando todos os prejuízos fiscais, dentro dos parâmetros e limites legais.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER